



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066473-83.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALTER FELÍCIO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.427

Apelação nº 1066473-83.2023.8.26.0053

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **VALTER FELÍCIO DE CARVALHO** (justiça gratuita)

14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Randolpho Ferraz de Campos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PECUNIÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer, ajuizada por Valter Felício de Carvalho, após realização da cirurgia pleiteada na rede pública, reduziu a multa por atraso no cumprimento da tutela antecipada para R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve descumprimento injustificado de ordem judicial por parte da apelante e (ii) avaliar a possibilidade de afastamento ou redução da multa pecuniária fixada.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não cumpriu os prazos determinados para a obrigação de fazer, apesar de ter enviado telegrama ao apelado para consulta. O retorno foi agendado para data muito posterior, caracterizando descumprimento. 4. A manutenção da multa é justificada pela necessidade de garantir o cumprimento das decisões judiciais e preservar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em casos de direito à saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A multa pecuniária serve como mecanismo coercitivo para garantir o cumprimento das decisões judiciais. 2. A obrigação foi cumprida fora do prazo, justificando a manutenção da multa reduzida."

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, contra a r. **sentença** (fls. 293/295), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **Valter Felício de Carvalho** em face da apelante, que, diante da realização do tratamento cirúrgico da patologia que acometia o apelado, na rede pública, **julgou extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como **reduziu** a multa fixada nos autos, em razão do atraso no cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 61/64, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não houve condenação ao pagamento de custas/despesas processuais, tampouco ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 308/315), em síntese, que o apelado foi atendido integralmente no Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da FMUSP e a cirurgia foi realizada em 20/05/2024. Argumenta que não houve descumprimento injustificado de ordem judicial. Pede a reforma da r. sentença para afastar a fixação da multa pecuniária. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fls. 321).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou **ação de obrigação de fazer** em face da apelante, objetivando a realização de “tratamento cirúrgico bilateral, já com indicação de artroplastia total em quadril bilateral” por ser portador de “coxartrose severa bilateral”, o que ocasiona incapacidade funcional progressiva em ambos os quadris e incapacidade funcional severa e limitações (fls. 27/59).

A tutela antecipada de urgência foi deferida pelo Juízo “a quo”, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, no dia **06/10/2.023**, nos seguintes termos (fls. 61/64):

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória** para que:

1. a parte autora seja atendida via SUS em até 7 dias para consulta e avaliação médicas relativas ao quadro de saúde descrito na petição inicial e referido nos relatórios médicos de fls. 44/56, visando a confirmação e preparação para a cirurgia;
2. eventuais exames complementares, que se façam necessários conforme resultado da consulta e avaliação médicas antes referidas, sejam agendados em até 7 dias a contar do término do prazo para realização da consulta e da avaliação médicas acima referidas, visando aferir a presença de condições de realização do ato cirúrgico, exames estes a serem efetivamente realizados em datas que não excedam 8 dias do término do prazo para o agendamento aqui fixado;
3. e seja enfim, em prazo que não exceda 5 dias a partir do escoamento do último prazo referido no anterior item 2, designada data para a cirurgia, esta a ser agendada em data que não exceda 10 dias, contados do prazo de 5 dias ora fixado.

Caberá ao Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Saúde, a coordenação para cumprimento estrito desta decisão, inclusive quanto aos prazos ora fixados.

Em caso de descumprimento de qualquer um dos prazos, fluirá multa diária de R\$ 400,00, majorada para R\$ 600,00 se a mora exceder 4 dias, até o limite de R\$ 40.000,00, com fundamento no art. 297 do Código de

Processo Civil.

Foi certificado nos autos, por Oficial de Justiça, que a apelante foi intimada do teor da r. decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência, no dia **09/10/2.023** (fl. 75).

Em razão do descumprimento da tutela antecipada de urgência e pelo fato de a multa fixada ter atingido o teto fixado pela r. decisão de fls. 61/64, o Juízo "a quo", no dia **04/12/2.023**, determinou o bloqueio de verba pública para o tratamento do apelado, em rede particular, mediante a apresentação de orçamentos (fls. 102/104).

Foi certificado nos autos, por Oficial de Justiça, que o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo foi intimada do teor da r. decisão de fls. 102/104, no dia **07/12/2.023** (fl. 121).

A apelante informou nos autos (fls. 142/144) o envio de telegrama ao apelado, no dia **06/12/2.023**, para comparecimento em consulta agendada pela Secretaria de Estado da Saúde.

O apelado informou (fls. 149/150) que, após comparecer em consulta no dia **24/01/2.024**, seu retorno somente foi agendado para o dia **29/01/2.025**.

Posteriormente, a apelante noticiou o agendamento, realizado no dia **17/04/2.024**, da cirurgia do apelado para ser realizada no dia **20/05/2.024** (fls. 265/266), a qual foi realizada no dia agendado, nos termos do que fora afirmado pelo apelado às fls. 287/288.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em

razão de sua carência superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como foi determinada a **redução** a multa fixada nos autos, em razão do atraso no cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 61/64, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A apelante se insurge nos termos relatados, para que a **multa pecuniária**, fixada em razão do descumprimento da tutela antecipada de urgência, seja afastada, ou reduzida.

Pois, bem, é necessário apontar que é possível a revisão da multa pelo juiz, a qualquer tempo, quando verificada a sua excessividade, o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o descumprimento, nos termos do artigo 537, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil¹.

No caso dos autos, embora seja possível reconhecer que a apelante não cumpriu os prazos determinados para a conclusão da obrigação de fazer, a apelante demonstrou ter enviado telegrama ao apelado, no dia **06/12/2.023**, agendando consulta pela Secretaria de Estado da Saúde. Embora tal agendamento tenha ocorrido após o prazo inicialmente estipulado, tentando demonstrar o cumprimento da ordem judicial, o retorno do apelado somente foi agendado para o dia **29/01/2.025**, voltando a caracterizar o descumprimento da determinação judicial.

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I. se tornou insuficiente ou excessiva;

II. o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

É importante ressaltar que o Poder Público tem o dever de atender às determinações judiciais com a máxima celeridade possível, sobretudo quando está em jogo a integridade física de um cidadão. O envio de um telegrama após o prazo estipulado, embora demonstre uma tentativa tardia de cumprimento, não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo atraso inicial.

Observo que não se desconhece que a obrigação a ser cumprida pela apelante, no tocante ao tempo para executá-la, não envolvia apenas providências referentes a administrar gastos financeiros com a cirurgia, mas, principalmente, referentes à disponibilidade de recursos médicos e hospitalares, onde se exige muito mais providências e cautelas. Todavia, tal fato não exime a apelante de sua responsabilidade de se organizar para cumprir ordens judiciais em tempo hábil, especialmente quando se trata de tutelas de urgência em matéria de saúde.

É necessário estabelecer um equilíbrio entre as dificuldades enfrentadas pelo sistema público de saúde e a necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais. A escassez de recursos não pode ser invocada de forma genérica para justificar o descumprimento de ordens judiciais, sob pena de se esvaziar a força normativa da Constituição Federal no que tange ao direito à saúde.

Por fim, é necessário levar em consideração que a obrigação, ainda que fora do prazo, como dito acima, foi integralmente cumprida, atendendo ao objetivo do provimento jurisdicional proposto, com a realização da cirurgia do apelado no dia **20/05/2024**, apesar de a apelante ter sido intimada do teor da r. decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência, no dia **09/10/2.023** (fl. 75).

Assim sendo, diante de todas essas circunstâncias

acima citadas, e diante do atraso verificado nos autos, entendo viável, coerente e justo a manutenção da multa fixada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como determinado pelo Juízo "a quo", **sobretudo pela ausência de insurgência do apelado para sua majoração**, não havendo que se falar no afastamento desta multa, como pleiteado pela apelante.

Outrossim, o valor fixado deve ser mantido conforme determinado na sentença, pois a obrigação foi integralmente cumprida fora do prazo inicial. É importante ressaltar que a manutenção da multa, ainda que em valor reduzido, serve como um importante mecanismo para garantir o cumprimento das decisões judiciais e preservar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente em casos que envolvem o direito fundamental à saúde. A multa não tem caráter punitivo, mas sim coercitivo, visando estimular o cumprimento tempestivo das obrigações impostas ao Poder Público.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de majorar a verba honorária, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a sua fixação em 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)